



Terra Marcada
mapeamento territorial

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUÍ/RS.

Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº. 142/2023

LIMA & BADO ME LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 18.730.963/0001-06, com matriz localizada na Rua 19 de Outubro, nº. 1289, Bairro Centro, na cidade de Ijuí/RS, representada pelo seu Sócio proprietário **Sra. SANDRA REGINA DE LIMA BADO**, brasileira, geógrafa, inscrita no CPF nº. 633.218.820-00, residente e domiciliada Rua 19 de Outubro, nº. 1289, Bairro Centro, na cidade de Ijuí/RS, vem tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO, por

PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA., baseado nas razões e no direito que passa a melhor expor o quanto segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Ijuí/RS lançou na data de 02 de outubro de 2023, via **Pregão Eletrônico nº. 142/2023 – Processo nº. 868/2023**, processo licitatório para o fim específico de ver preços para realização de Serviços Técnicos em Regularização Fundiária (REURB) referente a 300 (trezentos) Lotes/Núcleos urbanos informais consolidados, situados no perímetro urbano no município de Ijuí/RS.

Superada a fase de lances, havida na data de 23/10/2023, constatou-se pelas três melhores propostas, apresentadas pelas concorrentes: M58 Startup Ltda.; PATUSSI –

SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA.; e, LIMA & BADO ME LTDA., respectivamente, em primeiro, segundo e terceiro colocados.

Da análise documental, decidiu o Sr. Pregoeiro em desclassificar a primeira proposta, eis que NÃO apresentou atestados de capacidade técnica registrados junto ao CREA, a luz do exigido junto ao Edital – item 9.17.1 (letra c), entre outras diversas inconsistências documentais.

Igualmente, o Sr. Pregoeiro, desclassificou a segunda colocada, sob o pálio do descumprimento ao disposto junto ao item 9.17 do Edital, ante a ausência de comprovação da capacidade técnica.

Desta desclassificação e inabilitação, apresenta o segundo concorrente Recurso Administrativo, que ora é refutado pela peticionante, em suas contrarrazões recursais, aduzindo desde já pela total improcedência do recurso manejado, eis que resta efusivamente claro pela total ausência de comprovação da capacidade técnica da concorrente PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA.

É a síntese necessária.

II – PRELIMINAR: DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Destarte, a luz do estatuído pelo Sr. Pregoeiro, o prazo derradeiro para interposição de todo e qualquer recurso findou na data de 17/11/2023 às 17:00, conforme denota-se junto ao Sistema Portal de Compras Públicas, a seguir reprisado, por pertinência:

► *Sistema - 13/11/2023 – 13:59:25*

O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 17/11/2023 às 17:00, com limite de contrarrazão para 22/11/2023 às 17:00.

Compulsando os autos eletrônicos, denota-se que a empresa recorrente formula seu intento recursal na data de 20/11/2023, quando já esvaído todo e qualquer prazo recursal.

Ante o qual, o recurso interposto NÃO deve ser conhecido pela Administração Pública, visto que peticionado fora de prazo.

III – NO MÉRITO: DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III. 1 Da não comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital

Na remota hipótese de ver afastada a preliminar acima avocada, o que se cogita tão somente pelo mero exercício argumentativo, no mérito melhor sorte não assiste a empresa recorrente.

Aduz a recorrente que cumpriu a integralidade dos requisitos insculpidos junto ao Edital ensejador do objeto licitante, apontando que houveram retificações no edital originário, com a suposta extirpação/exclusão da exigência da capacidade técnica atestada pelo CREA em atividades anteriores idênticas e com o quantitativo de ao menos 50% do objeto licitante.

Afirma, ainda, que não há clareza no feito licitatório do quantitativo de lotes objeto da licitação, motivo pelo qual impossibilitaria a adoção de percentual, quer seja de 50% ou de 40%, como fator referente da comprovação da capacidade técnica indicada em suas razões de inabilitação.

Destarte, o recurso manejado deve ser julgado totalmente improcedente, visto que muito diferente do compreendido pelo recorrente, não houve em nenhum momento, pela Comissão Licitante da Administração Pública, a supressão ou o abandono dos critérios técnicos de capacidade executória, como quer fazer crer.

Os documentos deviam comprovar, segundo item 9.17.c do Edital, que o profissional executou serviços com características técnicas similares ou superiores às do objeto desta licitação. Ou seja, um dos critérios deve ser atendido.

Quanto ao critério quantitativo, é premente demonstrar que muito diferente do ventilado junto ao recurso interposto, há clara e incontestada demonstração junto ao feito

licitatório do quantitativo objeto da demanda licitatória, eis que aponta textualmente o número de 300 (trezentos) lotes a serem regularizados - REURB:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Melhor Lance	V. Referência	Disputa	Situação
1	Serviço técnico profissional de Projeto de Regularização Fundiária REURB.	UN	300	R\$ 440,00	R\$ 1.876,98	AC Ampla Concorrência	Fornecedor Habilitado

Mais do que isso, o fato da administração pública ter excluído do edital originário o *item 9.17.d* não significa que o critério técnico deixaria de ser observado, isso porque, resta amplamente claro que a exclusão do aludido item **resultou tão somente em face da redundância de exigência já amplamente delimitada junto ao item precedente – Item 9.17.c,** permanecendo hígida, portanto, a exigência comprobatória do atendimento aos critérios técnicos aventados pelo edital.

Vejamos, portanto, que o *item 9.17.c*, a seguir reprisado com nossos destaques, é claro no ponto da necessidade comprobatória da devida e comprovada habilitação técnica, atestando e comprovando que o licitante executou serviços com **características técnicas similares ou superiores às do objeto desta licitação,** seja para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em âmbito federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas.

*c) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Habilitação Técnico-Profissional do Responsável Técnico da licitante, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Experiência Técnica (CET), devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região onde os serviços foram realizados. Esses documentos devem comprovar que o profissional **executou serviços com características técnicas similares ou superiores às do objeto desta licitação,** seja para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em âmbito federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas.*

Tendo presente estas premissas basiladoras, caberia aos licitantes demonstrar e comprovar pela capacidade técnica SIMILAR OU SUPERIOR às do objeto da licitação, qual seja: **ter realizado comprovadamente ao menos 300 lotes de REURB**, o que não restou assim demonstrado pelo recorrente. No particular, o licitante recorrente comprova pela suposta realização de 69 Lotes de REURB, montante infinitamente inferior ao mínimo exigido pelo critério editalício.

Neste toar, temos que empresa licitante recorrente de fato não comprovou a exigência quantitativa da capacidade técnica referente aos 300 (trezentos) Lotes de referência, como exigia o edital.

Com efeito, o que restou suprimido junto ao Edital pela administração pública foi apenas uma cláusula redundante, mantendo-se hígido e necessário o cumprimento de se comprovar o quantitativo requerido em relação ao número de Lotes de referência: 300 (trezentos) Lotes REURB, que estão devidamente descritos no processo licitatório.

Mesmo que esse não seja o raciocínio, no tocante a exigência de quantidade de lotes mínimos, permanece a outra exigência do edital, qual seja a de demonstrar, via documento, que a empresa recorrente comprovou que tenha executado serviços com características técnicas similares, o que de fato não aconteceu, haja vista que a documentação apresentada, como veremos, se demonstrou insuficiente neste aspecto.

Em palavras bem objetivas: a empresa recorrente não demonstrou, documentalmente, ter **executado serviços com características técnicas similares ou superiores às do objeto desta licitação, razão pela qual a decisão de sua desclassificação/inabilitação foi uma medida acertada.**

II. 2 Sobre inadequação dos documentos apresentados pela recorrente

De outra banda, em se tratando de capacidade técnica, os documentos invocados pelo licitante recorrente não servem ao fim colimado, isso porque aduziu pela suposta experiência havida em REURB de 69 Lotes, junto ao município de Sobradinho/RS, apenas na condição de **Trabalho Voluntário**, o que na hipótese é legalmente vedado.

No Atestado de Capacidade Técnica, item 1. “Contrato:”, está expresso que o serviço foi voluntário. Vejamos o documento juntado pela própria empresa licitante recorrente:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa PATUSSI - SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA foi contratada pelo MUNICÍPIO DE SOBRADINHO para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato: Serviço Voluntário.
2. Objeto do contrato: Elaboração de Processo de Regularização Fundiária (REURB) dos imóveis situados no denominado "Loteamento Guilherme", pertencente ao Perímetro Urbano do município de Sobradinho/RS; por meio da prestação de serviços de Levantamentos Topográficos Georreferenciados, Realização de Mapeamentos Temáticos, Elaboração de Projeto Urbanístico, Elaboração de Levantamento Socioeconômico, Elaboração de Peças Técnicas e Acompanhamento de Processos, e Assessoria Jurídica.
3. Endereço da obra/serviço técnico: Loteamento Guilherme, Bairro Rio Branco, Perímetro Urbano do Município de Sobradinho-RS, CEP 96.900-000.
4. Empresa contratada: PATUSSI - SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.663.042/0001-24, Registro CREA-RS: 241.780.
5. Contratante: MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, CNPJ: 87.592.861/0001-94.
6. Proprietário: MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, CNPJ: 87.592.861/0001-94.
7. ART: 12469162.
8. Responsável Técnico: Geógrafo Vadenilson Patussi, CREA-RS: 134.008, RNP: 220000183-5.



Selo de segurança nº 223594

Validade desta registro pode ser confirmada no site: www.crea-rs.org.br, link Cidades, Consultas, Atestado Registrado. Nº do selo de segurança ao lado ou pelo QR Code ao final deste documento.

Na Certidão de Acervo Técnico – CAT, essa informação é confirmada, indicando que o valor contratado foi de R\$ 0,00.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2042754

ATIVIDADE CONCLUÍDA

Página. 1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **VADENILSON PATUSSI** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **VADENILSON PATUSSI**

Registro: **RS134008**

RNP: 2200001835

Título Profissional: GEÓGRAFO

1 / 1

Número de ART: **12469162** Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 24/08/2023 Baixada em: 29/08/2023
Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal
Empresa Contratada: PATUSSI - SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGE

Contratante: MUNICIPIO DE SOBRADINHO

CPF/CNPJ: 87592861000194

Rua: Rua GENERAL OSÓRIO

Nº: 200

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: Sobradinho

UF: RS

CEP: 96900000

Contrato:

Celebrado em:

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 0,00

Tipo de Contratante:

Ação Institucional:

Observação:

Endereço da obra/Serviço: LOTEAMENTO GUILHERME (REURB)

Nº: 0

Complemento:

Bairro: RIO BRANCO

Cidade: SOBRADINHO

UF: RS

CEP: 96900000

Data de Início: 12/01/2022

Conclusão efetiva: 29/08/2023

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: LOTEAMENTO

Código:

MPOG:

Proprietário: MUNICIPIO DE SOBRADINHO

CPF/CNPJ: 87592861000194

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

Quant:

Und:

0 - LEVANTAMENTO

GEODÉSIA

1,00

Un

1 - LEVANTAMENTO

TOPOGRAFIA - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO

5,26

Ha

2 - DETERMINAÇÃO

GEORREFERENCIAMENTO

5,26

Ha

3 - LEVANTAMENTO

LEVANTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS DO NÚCLEO HABITACIONAL

5,00

Un

4 - REGULARIZAÇÃO

REGULARIZAÇÃO DE LOTES URBANOS DE NÚCLEO HABITACIONAL

69,00

Un

5 - ELABORAÇÃO

MAPEAMENTO TEMÁTICO

5,26

Ha

6 - LOCAÇÃO

DEMARCAÇÃO FÍSICA DE VIAS PÚBLICAS E DE LOTES URBANOS

5,26

Ha

7 - ESTUDO

PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL - SÓCIO ECONÔMICA

1,00

Un

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Ora, qual empresa faz esse tipo de atividade gratuitamente, num Município distante e em relação a uma grande quantidade de lotes? Evidentemente que, se é que ocorreu, a atividade foi promovida pela pessoa física e jamais pela pessoa jurídica ora recorrente (eis que esse tipo de contratação voluntária, como veremos, é vedada legalmente, sem contar o fato de que empresas possuem despesas econômicas correntes e inerentes a sua atividade que não costumam ser deixadas de fora de seus livros caixas.)

Cabe destacar que toda e qualquer execução do denominado Trabalho Voluntário, a luz do que prescreve a Lei Federal nº. 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, que o instituiu e disciplina, em seu Art. 1º, refere que as atividades laborais voluntárias são restritas a prestadores PESSOAS FÍSICAS e jamais na condição de Pessoas Jurídicas.

*Art. 1º-Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada **prestada por pessoa física** a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016).*

Ora, a empresa recorrente não teria como ter feito tal atividade de maneira voluntária, o que indica que foi a pessoa física (se é que foi) quem realizou o invocado e aludido trabalho de 69 lotes de REURB, pois **não existe a modalidade de contratação de pessoa jurídica de modo voluntário**. Caso de fato esse trabalho tenha sido feito pela pessoa jurídica ora recorrente, estamos diante de uma situação de ilegalidade (contratação ilegal pelo Município de Sobradinho), a qual, por óbvio, macula os documentos exarados pela Municipalidade de Sobradinho e não podem, sob pena de mais ilegalidade, serem convalidados pelo presente processo licitatório.

Ou seja, sendo a contratação ilegal e, portanto, nula, são nulos todos os documentos com base nessa contratação emitidos. Sendo nulos, portanto, seus efeitos são retroativos e afetam a totalidade da relação jurídica eventualmente havida entre o Município de Sobradinho e a ora empresa recorrente. Não é demais lembrar que a própria administração pública, com base no princípio da autotutela, tem o dever de corrigir atos administrativos nulos.

Em verdade, levando à risca as exigências documentais do edital, essa empresa nem deveria ter sido aceita no certame ora em comento.

Que não se alegue que a capacidade técnica da empresa postulante poderia ser suprimida ou substituída pelo seu responsável técnico, eis que a condição técnica vindicada pelo Edital Licitatório diz respeito à Pessoa Jurídica postulante e não à Pessoas Físicas, tanto é verdade que os integrais documentos jurídicos/constitutivos (CNPJ, Contrato Social) e fiscais (diversas negativas de débito) igualmente exigidos junto ao instrumento editalício, somente remetem ao CNPJ em questão e nunca ao CPF do responsável pela empresa licitante.

Portanto, a suposta experiência ou capacidade técnica avocada pela empresa recorrente, além de ser insuficiente no seu quantitativo, também evidencia e demonstra sua inexistência quando delimitada para com a capacidade técnica do empreendimento empresarial postulante e concorrente.

Assim, é notória que a inabilitação da recorrente seu deu de maneira fundamentada e deverá ser confirmada em grau de recurso.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do todo exposto, fundamentado e comprovado, a Peticionante Requer:

- a)** Que seja recebido, processado e acolhido as presentes Contrarrazões Recursais;
- b)** Que seja acolhida a preliminar avocada;
- c)** Que seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pela concorrente PATUSSI – SOLUÇÕES EM GEOGRAFIA, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA., mantendo-a inabilitada ao processo licitatório.
- d)** **que seja mantida a habilitação e posterior contratação da vencedora do pleito, a empresa LIMA & BADO ME LTDA.**

Termos em que

Pede Juntada e Deferimento